



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721229/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.057 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

Para que seja dedutível da base de cálculo do IRPF, a pensão alimentícia deve decorrer de obrigação imposta pelas normas do Direito de Família, não sendo suficiente, para tanto, que decorra de acordo homologado judicialmente quando o pagamento se der por mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de janeiro de 2018, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 14.857,58, a título de IRPF suplementar, exercício 2014, ano-calendário 2013, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 62.221,00 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.237,06.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o desconto em folha da dedução de pensão alimentícia foi determinado por decisão judicial;

- b) a cônjuge, Sra Neuza Maria Dantas da Silva, não possuía nenhuma renda para o seu sustento;
- c) apesar de não ter ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, na época dos fatos já teria ocorrido a separação de fato;
- d) manteve a Sra Neuza no plano de saúde para não deixá-la desamparada depois de tantos anos sendo beneficiada como dependente; e
- e) a declaração foi preenchida e entregue por terceiro que, equivocadamente, incluiu a despesa médica com plano de saúde de sua cônjuge

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) informe de rendimento fornecidos pela fonte pagadora (fls. 07); (ii) comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia (fls. 08); e (iii) sentença judicial (fls. 09 a 11).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-41.606 – 5ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação de que houve separação de fato entre o Recorrente e a senhora Neuza.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) no ano de 1998 deixou sua residência e rompeu seu relacionamento conjugal com a Sra. Neuza. A partir daquele ano passou a residir em outros endereços e iniciou outro relacionamento;
- b) manteve o mesmo endereço nas declarações por não ter residência fixa;
- c) por não possuir salário, sua ex-esposa e filhos ficaram desamparados financeiramente e decidiram procurar a justiça para fixar pensão, cumprindo o art. 78 do Decreto 3.000/99;
- d) houve a separação de fato, mas não foi oficializada em cartório; e
- e) os valores deduzidos a título de pensão alimentícia foram pagos em observância de acordo homologado judicialmente.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a sobre a dedução de pensão alimentícia paga a Sra. Neuza Maria Dantas da Silva.

Alega o Recorrente estar separado de fato desde 1998 apesar de não ter ocorrido a dissolução da sociedade conjugal. Dessa forma, entende o Recorrente, ter direito a deduzir

valores pagos a título de pensão alimentícia, uma vez que a obrigação decorre de acordo homologado judicialmente.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Explico.

Como é cediço, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF é autorizada pela legislação tributária desde que preencha os requisitos previstos no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 que assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se vê do dispositivo transcrito acima, além de ser imprescindível que a obrigação de prestar alimentos decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou ainda escritura pública, é necessário que o pagamento ocorra em face das normas do Direito de Família.

Nesse sentido, o direito tributário não disciplina em quais situações a pensão alimentícia será devida, mas colocando-se em linguagem de sobrenível, utiliza-se dos conceitos e definições do direito de família.

Analisando o conjunto de normas do Direito de Família, o dever de prestar alimentos surge após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, sendo certo que, antes do desfazimento, há o dever de mútua assistência previsto no art. 1.566, III, do Código Civil.

Assim, durante a existência da sociedade conjugal, enquanto ainda há o dever de mútua assistência, é facultado ao cônjuge o direito de dedução por dependente.

Dessa forma, está claro que, não tendo ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, o pagamento da pensão alimentícia se dá por mera liberalidade do ora Recorrente, não sendo admissível a dedução de tais valores da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, veja-se ementa de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção ao julgar caso análogo:

Numero do processo: 16707.006166/2008-88

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Tue Aug 25 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de matérias preclusas. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como

finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Numero da decisão: 2301-007.689

Relativamente a afirmação do Recorrente de que não alterou seu domicílio fiscal após a alegada separação de fato por motivos de conveniência, salta aos olhos que entre a alegada separação (1998) e o ano-calendário fiscalizado (2013), passaram-se 15 anos sem que o Recorrente fixa-se residência em outro endereço e adotasse as providências relativas a dissolução da sociedade conjugal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto